



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0069/2021

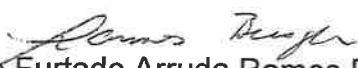
Florianópolis, 16 de março de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 78/03/21
Matrícula 10480
Gabinete 08



Ofício **GPS/DL/ 0118 /2021**

Florianópolis, 16 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

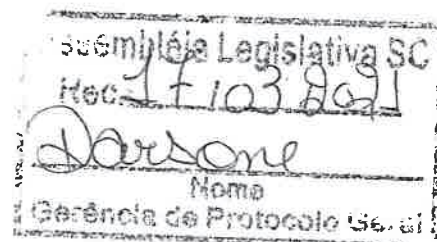
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o Título Padre Anchieta a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 404/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0118/2021, encaminho o Parecer nº 105/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que "Institui o 'Título Padre Anchieta' a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

GPPE/SECRETARIA GERAL 15/04/2021 16:01 008870



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
30ª	Sessão de 20/04/21
Anexar ao) PL 012.121	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



Ofício nº 2494/2021

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ref. Processo SCC 5315/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 258/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos/Casa Civil SC, que requer a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, que “Institui o Título Padre Anchieta” a ser concedido aos professores e da outras providências, esta Diretoria compreende que:

a) os requisitos para concorrer ao título, na categoria professor, apresentados no art. 4º do Projeto de Lei, não são adequados para qualificar o profissional, pois são inerentes a função do professor, conforme estabelece o art. 160, da Lei nº 6.844, de 29/07/1986 e, portanto, não devem ser utilizados para fins classificatórios,

b) os requisitos para concorrer ao título, na categoria aluno, apresentados no art. 5º do Projeto de Lei, não leva em consideração o histórico e o desenvolvimento da aprendizagem do aluno, podendo suscitar um processo de exclusão quando se leva em conta a média obtida das médias (mediante nota) para fins de classificação, além de não estabelecer os critérios para cada Etapa/Nível de Ensino,

c) a atribuição, estabelecida no art.6º do PL, que determina aos diretores das unidades à indicação dos profissionais e de alunos ao título, não corresponde as competências da Gestão Escolar, conforme estabelece o Decreto nº 194, de 31/07/2019, e ainda, pode ensejar atos unilaterais desmerecendo o trabalho dos demais profissionais da escola, bem como alunos, gerando desconforto na comunidade escolar,

d) o art. 8º não é claro em estabelecer quais os critérios devem balizar a indicação da Secretaria de Estado da Educação aos títulos propostos, especialmente quanto ao “feito Extraordinário”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

Neste sentido, entendemos que toda a iniciativa de premiação deverá respeitar as diversidades da educação, bem como, atender todos os princípios estabelecidos no Plano Estadual de Educação, assim, esta Diretoria não corrobora com o formato do Projeto de Lei Proposto, o que, não obstem a análise jurídica apropriada quanto à constitucionalidade e à legalidade do pleito.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Senhor
Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico/SED



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 105/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00005315/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**, que “*Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 258/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0118/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 2494/2021** (fls. 10/11).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, os critérios estabelecidos no projeto de lei em apreço para concorrer ao Título Padre Anchieta nos segmentos professor e alunos, não atendem a realidade do contexto educacional, no que se refere aos aspectos que de fato qualificam os integrantes desses segmentos.

No que se refere a categoria dos professores, a Diretoria informou que os requisitos para concorrer ao título *“não são adequados para qualificar o profissional, pois são inerentes a função do professor, conforme estabelece o art. 160, da Lei no 6.844, de 29/07/1986 e, portanto, não devem ser utilizados para fins classificatórios”*.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que, *“a atribuição, estabelecida no art.6º do PL, que determina aos diretores das unidades à indicação dos profissionais e de alunos ao título, não corresponde as competências da Gestão Escolar, conforme estabelece o Decreto no 194, de 31/07/2019, e ainda, pode ensejar atos unilaterais desmerecendo o trabalho dos demais profissionais da escola, bem como alunos, gerando desconforto na comunidade escolar”*.

Concluiu afirmando não corroborar com os critérios apresentados no aludido projeto de lei.

Com efeito, a proposição legislativa contrapõe-se aos princípios que regem o ensino dispostos no art. 3º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), na medida em que propõe critérios de competição, quando no contexto escolar se objetiva a construção de relações colaborativas.

Nesse passo, dentre os princípios apresentados no dispositivo acima referido, importa destacar:

Art. 3º [...]

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

VII - valorização do profissional da educação escolar; [...]

X - valorização da experiência extra-escolar; [...]

Vale assinalar que o próprio processo de avaliação do aluno não se efetiva a partir de questões pontuais, sendo um processo contínuo, em que prevalecem os aspectos qualitativos, sendo oportuno destacar o que disciplina o art. 24, V, “a” da Lei nº 9.394, de 1996, *in verbis*:

Art. 24 [...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

No tocante aos professores, o art. 160 da Lei nº 6.844, de 24 de julho de 1986 (Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina), elenca quais são os seus deveres, importando destacar:

Art. 160. São deveres do membro do magistério:

- I – preservar os princípios, ideais e fins da educação;
- II – empenhar-se, pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.
- III – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV – cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- V – comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VI – manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII – guardar sigilo profissional.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- [...]
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Consigne-se que, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não atende os princípios e fins do processo educativo.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, apresenta dissonância com relação às políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 105/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0012.5/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria